

FLEXIBILIZAÇÃO DOS REQUISITOS PREVIDENCIÁRIOS PARA O SEGURADO ESPECIAL

Victoria Bimbato Vieira¹

Resumo

A Constituição Federal em seu art. 195 §8º considera como segurado especial o trabalhador rural que exerça suas atividades em regime familiar sem o auxílio de empregados permanentes. Também estão inseridos nesta qualidade os cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalham com sua família na atividade rural. Com base no princípio da isonomia, o texto constitucional assegura a eles tratamento diferenciado para que consigam ter acesso aos benefícios previdenciários assim como os trabalhadores urbanos. Desse modo, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a proteção do pequeno trabalhador rural como segurado especial, garantida pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais previdenciárias.

Palavras-chave: Direito previdenciário. Previdência Social. Trabalhador rural. Aposentadoria. Segurado especial.

FLEXIBILIZATION OF SOCIAL SECURITY REQUIREMENTS FOR SPECIAL INSURED

Abstract

The Federal Constitution in its art. 195 §8 considers as a special insured the rural worker who carries out his activities under a family regime without the help of permanent employees. Spouses, partners and children over 16 years of age who work with their family in rural activities are also included in this quality. Based on the principle of isonomy, the constitutional text guarantees them differentiated treatment so that they can have access to social security benefits as well as urban workers. Thus, the present research aims to analyze the protection of the small rural worker as a special insured, guaranteed by the Federal Constitution and by the social security infra-constitutional laws.

Keywords: Social security law. Social Security. Rural worker. Retirement. Special insured.

1 INTRODUÇÃO

A seguridade social, disposta na Constituição Federal nos arts. 194 a 204 do texto constitucional, divide-se em: saúde, previdência social e assistencial social.

Dentro do tema previdência social, a Magna Carta prestigiando o princípio da isonomia, garantiu ao trabalhador rural tratamento diferenciado para que ele ter acesso aos benefícios previdenciários da mesma maneira que o trabalhador urbano.

Dessa forma, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a proteção do pequeno trabalhador rural como segurado especial. O problema a ser abordado é a importância do tratamento diferenciado garantido ao pequeno trabalhador rural para o

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade Multivix Vitória/ES.

acesso aos benefícios previdenciários.

O tema se justifica pela importância pela proteção previdenciária do pequeno trabalhador rural que trabalha em regime de economia familiar.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida através da análise qualitativa. A metodologia aplicada à presente pesquisa foi realizada através do método indutivo, por meio do qual seus argumentos são embasados por pesquisas feitas nas obras dos principais doutrinadores do direito previdenciário brasileiros.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Seguridade Social

A seguridade social está presente no Título VIII “Da ordem Social” da Constituição Federal, disposto entre os artigos 194 a 204 da Magna Carta.

Como explica o ministro do Superior Tribunal Federal, Alexandre de Moraes (2020, p. 1578) a seguridade social é dever do Estado, sendo subdividida em três partes: saúde, previdência social e assistência social, baseando-se nos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da equivalência dos benefícios, da unidade de organização e solidariedade financeira.

Dispõe o art. 194 da Carta Magna que a seguridade social é: “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social” (BRASIL, 1988).

Nos moldes do art. 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (BRASIL, 1988). Dessa forma, além do próprio Estado contribuir com recursos para o custeá-la, todas as pessoas mediante contribuições sociais elencadas na Constituição também subsidiarão a seguridade social.

2.1.1 Saúde

A saúde é um direito de todos e dever do Estado que deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas com objetivo de redução de risco de doenças e outras degradações, sendo seu acesso universal e igualitário. (BRASIL, 1988).

Expõe Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 272) que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo ser integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único.

Segundo o art. 197 da Constituição Federal cabe ao Estado dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, como também por pessoa física ou jurídica de direito privado (BRASIL, 1988).

2.1.2 Previdência Social

Conforme dispõe o texto constitucional, a Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de caráter contributivo e filiação obrigatória devendo ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial (BRASIL, 1988).

A previdência social deverá atender, na forma da lei, a cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; proteção a maternidade; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário família e auxílio reclusão para dependentes segurados de baixa renda; e pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e seus dependentes. (BRASIL, 1988)

A Emenda Constitucional 103 de 2019 modificou o §1º do art. 201 da Constituição federal, vedando a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, excetuando no entanto, desde que nos termos de lei complementar, a previsão de idade e tempo de contribuição distintos para aposentadoria de segurados com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial e aqueles cujas atividades forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria ou ocupação. (MORAES, 2020).

A Constituição Federal ainda assegura que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Do mesmo modo, garante aos segurados que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (BRASIL, 1988).

Vários parágrafos do art. 201 foram alterados pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019. Essa emenda, conhecida como nova reforma da previdência, alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias (BRASIL, 2019).

Um deles foi o art. §12º que ganhou nova redação dada pela referida emenda que, como explica Alexandre de Moraes (p. 1586, 2020), aumentou a abrangência do sistema especial de inclusão previdenciária trazida pela Emenda Constitucional nº 47 de 2005, estabelecendo que lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária com alíquotas diferenciadas para trabalhadores de baixa renda, incluindo os que estão em situação de informalidade, bem como aqueles que estão sem renda própria e se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua própria residência, desde que sua família seja de baixa renda.

Conforme o §13º, essa aposentaria terá o valor de um salário mínimo (BRASIL, 1988).

Por fim, o art. 202 da Carta Magna trata sobre o regime de previdência privada que será de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao RGPS. Ele será facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar (BRASIL 1988).

2.1.3 Assistência Social

Presente nos arts 203 e 204 da Constituição Federal, a assistência social será prestada aos necessitados, independentemente de contribuição (BRASIL, 1988).

Seus objetivos são: a proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência, da velhice; o amparo as crianças e adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação das pessoas com

deficiência bem como sua integração à vida comunitária; e garantia de um salário mínimo de benefício mensal a pessoa com deficiência e ao idoso sem meios de se sustentarem sozinhos (BRASIL, 1988).

Por fim, dispõe o art. 204 da Carta Magna que as ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento destinado a seguridade social, além de outras fontes, seguindo as diretrizes presentes neste artigo. (BRASIL, 1988).

2.2 Segurado Especial

A Constituição Federal em seu art. 195, §8º estabelece tratamento diferenciado para os trabalhadores rurais que trabalham por conta própria em regime de economia familiar que realizem pequena produção, na qual extraem subsistência própria e de sua família. Conforme o texto constitucional, a base de cálculo das contribuições da seguridade social dessas pessoas será o produto comercializado de sua produção, diferenciando-se das regras destinadas aos trabalhadores urbanos (CASTRO, 2015).

Dessa forma, é considerado segurado especial, conforme art. 11, VIII, da lei 8.212/91:

Art. 11, VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida:

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (BRASIL, 1991)

Cabe ressaltar que o segurado especial é considerado como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do caput do art. 11 da referida lei (BRASIL, 1991).

Também são considerados segurados especiais os integrantes do núcleo familiar que exerçam atividade rural. Contudo, caso um deles não realize o trabalho em regime de economia familiar, não irá, por si só, descaracterizar os demais familiares da condição de segurados especiais, conforme disciplina a sumula 41 do Turma Nacional de Uniformização – TNU. (CASTRO, 2015).

De acordo com §9º do art. 11 não são considerados segurados especiais os

membros do grupo familiar que possuem outra fonte de rendimento, excetuando-se:

§ 9 Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I – Benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II – Benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8o deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – Exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V – exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8o deste artigo;

VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (BRASIL, 1991)

O segurado especial fica excluído dessa categoria nas seguintes hipóteses:

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I – A contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8o deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9o e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15;

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12;

II – A contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7o deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9o deste

artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (BRASIL, 1991)

Por fim, o trabalhador rural pode trabalhar por até 120 dias por ano ou exercer mandato de vereador sem perder a qualidade de segurado especial, contanto que as contribuições sejam revertidas como se estivesse enquadrado em outra categoria (AMADO, 2014).

2.3 Flexibilização dos requisitos previdenciários para o segurado especial

Em atendimento ao princípio da isonomia, o texto constitucional determinou a uniformidade e equivalência de benefícios e serviços dentro da Seguridade Social entre os trabalhadores urbanos e rurais (SANTOS, 2020).

No mesmo sentido, a Constituição Federal estabeleceu tratamento diferenciado ao segurado especial por meio de contribuição previdenciária diferenciada, prevista no art. 195, §8º da Carta Magna, no qual dispõe que estes contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção (AMADO, 2014).

A alíquota que se refere o texto constitucional foi tratada pela lei 8.212/91, alterada pela lei 9.528/97, que determinou o valor de 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção e 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. O segurado especial também contribui com 0,2% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR (CASTRO, 2015).

O segurado especial, poderá ainda contribuir facultativamente como contribuinte individual sem perder o seu enquadramento, nos termos do art. 25, §1º, da lei 8212/91. (AMADO, 2014).

O prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias será até o dia 20 do mês subsequente da operação de venda ou consignação da produção (SANTOS, 2020).

O trabalhador rural poderá requerer a sua aposentadoria se homem a partir de 60 anos e se mulher a partir dos 55 anos, devendo comprovar sua atividade rural por meio dos documentos elencados no art. 106 da lei 11.718/2008.

De acordo com Theodoro Agostinho (p. 196, 2020) por não faz contribuições mensais, o período de carência para o segurado especial é contabilizado pelo tempo mínimo de exercício efetivo de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. Exigindo-se, portanto, o tempo de exercício da atividade, não contribuições mensais.

Assim, é nítido a preocupação do legislador de garantir a igualdade material ao pequeno trabalhador rural e de sua família por meio de requisitos diferenciados para que eles também tenham acesso a todos os benefícios previdenciários e da seguridade social.

3 CONCLUSÃO

Baseando-se no princípio da isonomia a flexibilização dos requisitos previdenciários do segurado especial tem como objetivo assegurar o acesso do pequeno trabalhador rural que trabalha em regime de economia familiar aos benefícios previdenciários e sociais.

Nesse sentido a Constituição de 1988 garantindo o tratamento diferenciado disposto no art. 195, §6º reduziu a idade para a aposentadoria, deixando a cargo das leis infraconstitucionais tratar dos demais requisitos.

Em consonância com o texto constitucional, a lei 8.213/91 trouxe os requisitos para a concessão dos benefícios previdenciários ao trabalhador rural, reforçando o princípio da igualdade por meio de regras próprias a estes trabalhadores em razão das atividades desenvolvidas.

Isto posto, tanto as condições impostas pelo texto constitucional como pela lei infraconstitucional visam adequar a norma à realidade social, resguardando os benefícios previdenciários do pequeno trabalhador rural e de sua família.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 5. ed. Salvador: Forense, 2014.

RASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212compilado.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

Recebido em: 24 jun. 2022 Aceito em: 21 jul. 2022.